



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0003351-47.2013.815.2001**

**Origem** : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico

**Advogados** : Marcelo Weick Pogliese, Felipe Ribeiro Coutinho e outros

**Apelada** : Zélia Teotônio de Farias

**Advogados** : Cláudio Sérgio Régis de Menezes e outro

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES. RECURSO DA PROMOVIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1.931-8/DF. SUSPENSÃO EM SEDE DE CAUTELAR. FORÇA MOTRIZ A EMBASAR O PEDIDO DA EMPRESA DE SAÚDE. AUSÊNCIA. CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REAJUSTE DE MENSALIDADE. DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO**

IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- A medida cautelar proferida no Supremo Tribunal Federal, na Adin nº 1.931-8/DF não dispõe de poderes aptos a suspender o apelo em foco, conquanto o mérito não foi sequer enfrentado.

- A preliminar de inadmissibilidade recursal não prospera, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O surgimento de norma cogente - impositiva e de ordem pública -, posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso.

- Nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, é vedada a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 116/126, interposta por **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, em face de sentença, fls. 100/106, prolatada pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade c/c Danos Morais e Materiais** promovida por **Zélia Teotônio de Farias**, emitiu o seguinte pronunciamento:

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para declarar nula cláusula 23 do contrato outrora vigente entre as partes, **CONDENANDO** a promovida, **UNIMED JOÃO PESSOA**, pagar ao autor as diferenças indevidamente quitadas por ele, no importe **apurado na liquidação de sentença**, com as devidas atualizações monetárias.

Em suas razões, a recorrente, após fazer um breve resumo da lide, suscitando, inicialmente, a preliminar de necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da ADIN nº1.931-8/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, referente às ações que envolvem planos de saúde. No mérito, defende a legalidade dos reajustes e a necessidade de adaptação do percentual aplicado, haja vista apenas se está exigindo obrigação previamente estabelecida no contrato firmado. Alega não haver vedação ao reajuste em decorrência da mudança de faixa etária, seja na Lei Federal nº 9.656/98, seja no Estatuto do Idoso, sendo proibido, tão somente, ao seu entender, reajuste desarrazoado e discriminante. Aduz, por fim, que a suspensão do reajuste em comento, ou até mesmo a sua diminuição, implicará em desequilíbrio financeiro, resultando em prejuízo à apelante e reduzindo a qualidade

dos serviços prestados, razão pela qual não há se falar em devolução de valores.

Contrarrazões ofertadas pela apelada, fls. 134/143, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a ofensa do princípio da dialeticidade. No mais, refuta os demais argumentos recursais, por entender ser nula de pleno direito a cláusula contratual que determina a majoração do valor do plano de saúde por mudança de faixa etária.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 148/154, limitou-se a rebater a preliminar, abstendo-se de enfrentar o mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

A questão posta a desate consiste em averiguar se a **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico** pode aumentar a contribuição, em razão do ingresso de **Zélia Teotônio de Farias**, em faixa etária diferenciada.

A resposta é negativa, senão vejamos.

Início com a análise da **preliminar de necessidade de sobrestamento do feito**, em razão do reconhecimento da Adin 1.931-8/DF, quando o Supremo Tribunal Federal, em sede decisão preliminar, suspendeu a eficácia dos arts. 35 e 35-E da Lei nº 9.656/1998, alusivos à possibilidade dos consumidores optarem pela adaptação do sistema da nova lei.

Não há que se falar em suspensão da sublevação em omento, **a um**, pelo fato de se tratar de medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Adin nº 1.931-8/DF, logo, sem força necessária a promover a

sustação nos processos em andamento. Nesse tema, esclareço que, em pesquisa ao respectivo sítio eletrônico, o mérito não foi enfrentado; **a dois**, haja vista que o contrato no qual resta beneficiada recorrida foi firmado em agosto de 1993, data anterior a vigência da Lei nº 9.656/1998.

**Rejeito, portanto, o pleito preambular.**

Outrossim, no âmbito das contrarrazões, a apelada pincelou a preliminar de não conhecimento recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, porque os argumentos da apelante se resumem a reiterar os da contestação, sem analisar a sentença.

Entrementes, não merece guarida tal inconformismo.

Aludido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado no processo, fls. 116/126, essa conduta foi adotada pela insurgente que elencou como razões para o descontentamento: a majoração do valor da mensalidade do plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária, como veremos.

**A preliminar aventada não merece guarida.**

Prosseguindo, passo a enfrentar o **mérito** recursal propriamente dito.

Sustenta a apelante que a majoração do valor da mensalidade do plano de saúde, em virtude da mudança de faixa etária é permitida, haja vista tal reajuste encontrar-se disciplinado no contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer vedação legal, seja no Estatuto de Idoso (Lei nº 10.741/2003), seja na Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Sem razão, contudo.

No caso, em testilha, insta ressaltar que embora o contrato de Plano de Saúde tenha sido firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, quando a autora da ação ainda não contava com 60 (sessenta) anos, por se tratar de norma de ordem pública, deve ter aplicação geral e imediata.

A relação estabelecida entre as partes refere-se a uma contratação de trato sucessivo, ou seja, renovável periodicamente. Assim, acostando-se à **Teoria de Paul Roubier** - que consagra a imediatidade da lei - entende-se que, a partir da primeira fatura paga sob a vigência do Estatuto do Idoso, o acordo já deve ser disciplinado sob os ditames desta legislação. Logo, não há qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Nesse palmilhar de ideias, constata-se que o Estatuto do Idoso revoga as disposições normativas da Lei nº 9.565/98, bem como as suas alterações, autorizando os idosos, inclusive os que já haviam contratado plano de saúde, a não sofrerem mais reajustes em função de mudança de faixa etária.

O art. 15, § 3º, da Constituição Federal veda, expressamente, a discriminação dos idosos nos planos de saúde. Eis o preceptivo legal:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 3º. É vedada a discriminação do idoso nos planos

**de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade - negritei.**

Tribunal de Justiça: Nesse sentido, é o entendimento do Superior

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO. **REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ; RESP 1.494.064; PROC. 2014/0289187-5; GO; TERCEIRA TURMA; REL. MIN. MOURA RIBEIRO; DJE 04/05/2015) - negritei**

E,

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR**

MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. 60 ANOS.  
NULIDADE DE CLÁUSULA. PRESUNÇÃO DE MÁ FÉ. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. INVIABILIDADE 1. ATÉ SER DECLARADA NULA A CLÁUSULA QUE PREVÊ O AUMENTO DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA, NÃO HÁ QUE SE PRESUMIR A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO E A MÁ-FÉ DO CREDOR, REQUISITOS PARA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. 2. AGRAVO PROVIDO. (STJ; ARESP 671.598; PROC. 2015/0048410-0; RJ; TERCEIRA TURMA; REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

Demais disso, nos termos do art. 35-G, da Lei nº 9.656/98, os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pelo que as cláusulas contratuais que estabelecem reajustes excessivos por motivo exclusivo da mudança de faixa etária rompem com o equilíbrio contratual, na medida que inviabiliza, para os segurados, a continuidade do contrato, demonstrando-se, assim, a sua abusividade.

Por tais razões, cláusulas desse gênero no contrato ora focado são nulas de pleno direito, conforme estabelece o art. 51, IV c/c § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em**



**desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, ente outros casos, a vantagem que:

(...)

**II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.**

**III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso - negritei.**

Face a incidência das disposições trazidas pela legislação consumerista, deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade da cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada, exclusivamente, na mudança de faixa etária do consumidor.

Sobre a matéria, escólios deste Sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO DE REJUSTE PARA O SEGURADO AO COMPLETAR 59 ANOS. TENTATIVA DE BURLAR A LEGISLAÇÃO. PACTO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO E DO CÓDIGO CONSUMERISTA. PROVIMENTO NEGADO.** A cláusula que prevê elevado aumento da mensalidade em razão da mudança de faixa etária para 59 (cinquenta e nove) anos é tentativa de ludibriar o estabelecido no estatuto do idoso, que é aplicado apenas para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos. O reajuste

excessivamente oneroso coloca o consumidor em situação de desvantagem, causando evidente desequilíbrio contratual entre as partes, ferindo os princípios da proporcionalidade e equidade. (TJPB; APL 0033648-42.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 06/05/2015; Pág. 22) - negritei.

Ainda,

PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO. Na fase processual que se encontra, não se impõe a suspensão pretendida, haja vista que a referida análise deve ser realizada pelo presidente do tribunal de justiça do estado para fins de admissibilidade do Recurso Especial e extraordinário, conforme dispõe o art. 543-b e [543-c do Código de Processo Civil](#), o que não é o caso da presente irresignação prejudicial de mérito de prescrição ânua do segurado contra o segurador. Inocorrência. Incidência da regra geral. Inteligência do [art. 205, do Código Civil](#). Prescrição decenal. Não acolhimento. Nas hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal disposto no [art. 205 do Código Civil](#). **Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de alteração da faixa etária do usuário. Majoração do valor das mensalidades. Estatuto do idoso. Norma de ordem pública. Aplicabilidade imediata. Vedação de discriminação em razão da idade. Precedentes desta corte e do Superior Tribunal de justiça. Desprovimento do recurso. O usuário que**

atingiu a idade de 60 anos, quer antes mesmo da vigência do Código de Defesa do Consumidor ou do estatuto do idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde, com base, exclusivamente, na mudança de faixa etária, pela própria proteção oferecida pela Constituição Federal, que estabelece norma de defesa do idoso, no seu art. 230 e pelo Código Civil, buscando o equilíbrio nas relações contratuais. O interesse social que subjaz do estatuto do idoso exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os de planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do estatuto protetivo. (Resp 989380/rn. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julg. Em 06/11/2008). (TJPB; AgRg 0001444-71.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 04/05/2015; Pág. 17) - destaquei.

Nesse ordem de ideias, reconhecida a abusividade do reajuste, agiu acertadamente a Magistrada *a quo*, ao declarar a nulidade das cláusulas consideradas abusivas e determinar a devolução das parcelas pagas anteriormente.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Ana Cândida Espínola,  
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 26 de maio de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**